

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE
LEI N.º 117/IX (GOV) QUE APROVA
MEDIDAS PREVENTIVAS E PUNITIVAS A
ADOPTAR EM CASO DE MANIFESTAÇÕES
DE VIOLÊNCIA ASSOCIADAS AO
DESPORTO.**

PONTA DELGADA, 25 DE MARÇO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 25 de Março de 2004, a fim de apreciar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 117/IX (GOV) que “Aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa aprovar medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espectáculo desportivo, bem como possibilitar o decurso dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

O âmbito desta Proposta aplica-se a todos os espectáculos desportivos que se realizem em recintos desportivos.

O artigo 227.º n.º 1 alínea d) da Constituição prevê ser competência das regiões autónomas regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Por outro lado o artigo 227.º n.º 1 alínea q) consagra ser competência das regiões autónomas a definição de ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções.

O artigo 232.º n.º 1 da Constituição consagra ser competência exclusiva das assembleias legislativas regionais o exercício das atribuições previstas na segunda parte da alínea d) e na alínea q) do n.º 1 do artigo 227.º

O artigo 228.º alínea m) da Constituição e o artigo 8.º alínea m) do Estatuto Político Administrativo da Região determinam que para efeitos da definição dos poderes legislativos da Região constitui o desporto matéria de interesse específico.

O artigo 60.º alínea o) do Estatuto Político consagra ser competência do governo regional regulamentar a legislação regional.

O artigo 102.º alínea b) consagra serem receitas da Região o produto das coimas cobradas no respectivo território.

Nestes termos, os artigos 34.º e 35.º do presente projecto enfermam de inconstitucionalidade e de ilegalidades por violação de uma lei reforçada pelo que se propõe as seguintes alterações:

Artigo 34.º

(...)

- 1- (...)
- 2- A aplicação das coimas é da competência dos governos civis do distrito, no território do continente.
- 3- A aplicação das coimas, no âmbito no das competências profissionais, é da competência do IDP, com faculdade de delegação nos delegados distritais do IDP.
- 4- (...)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 35.º

(...)

1- (...)

2- Eliminar

Aditamento de um artigo no capítulo IV «Disposições finais e transitórias» nos seguintes termos:

“Artigo 40.º-A

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.**
- 2- O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no presente diploma constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território.”**

Ponta Delgada, 25 de Março de 2004.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Barros)